



Fls.

Processo: 0420456-39.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Administrador Judicial: FERREIRA GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Representante Legal: DR. CESAR AUGUSTO DE LIMA BRNDÃO GUIMARÃES (OAB/RJ105.578)
Representante Legal: DR. LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARÃES (OAB/RJ142.136)
Interessado: ZACHARIAS E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elisabete da Silva Franco

Em 27/08/2024

Sentença

ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 07/12/2016, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando a requerente, em resumo, que é sociedade empresária prestadora de serviços de construção civil, urbanismo e saneamento básico, atuando, exclusivamente, nos últimos anos, para entes públicos. Afirma que já prestou inúmeros serviços ao Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria Estadual de Obras, CEDAE, além de outras contratações com municípios, especialmente o Município do Rio de Janeiro e diversos outros entes públicos. Aduz que em razão de sua expertise de mais de duas décadas, se consolidou no mercado de construção, notadamente saneamento básico, conquistando renome, prestígio e reconhecimento, apresentando preços extremamente competitivos, razão pela qual se sagrou vitoriosa em inúmeras licitações. Assevera que em maio de 2010 celebrou contrato administrativo junto à Fundação Parques e Jardins para "tratamento paisagístico e ambiental dos parques e praças do município do Rio de Janeiro" (Contrato FPJ Nº 046/2010, cf. doc. 9), tendo a contratante em 2013 deixado de honrar com o pagamento de cerca de R\$ 6.1 milhões, o que trouxe um primeiro grande problema de caixa naquele ano de 2013. Diz que tal situação gerou um impacto relevante naquele ano e no seguinte, sendo o contrato rescindido amigavelmente com a confissão de dívida de R\$ 3.760,455,95, que até hoje não foi pago. Sustenta que, além disso, há dívidas de reajustes contratuais não pagos. Alega que a situação de deterioração do caixa da empresa, iniciada em 2013 foi transportada para 2014, período no qual a empresa ainda sofreu com outros inadimplementos importantes. Afirma que além de todo o prestígio que possui, da expertise que lhe permitirá continuar prestando serviços e avançando, possui diversos créditos a receber pelos serviços já prestados, devidamente medidos e reconhecidos pelo Estado do Rio de Janeiro, pela CEDAE e pelo Município do Rio de Janeiro, créditos estes que estão em atraso e que fazem frente aos seus débitos. Assevera que quase não possui dívidas oriundas de processos trabalhistas e a imensa maioria de seus funcionários estão com seus salários em dia, constituindo-se os débitos eminentemente de dívidas financeiras e de fornecedores de material ou serviços para as obras. Aduz que em 2016, ano com indicadores muito piores que os de 2015, obteve receita de aproximadamente R\$ 15 milhões, tendo assim potencial econômico, pois mesmo em um ano péssimo para a economia, conseguiu quase dobrar sua receita. Diz que no que diz respeito à projeção para os dois próximos anos, estima que sua receita poderá chegar a valores entre R\$ 18 e 20 milhões, o que permitirá o pagamento de seus compromissos operacionais, bem como





o cumprimento do que constará em seu plano de recuperação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/461.

Às fls. 513/515 foi deferido o processamento da recuperação.

O plano de recuperação foi homologado em 11/07/2019 (fls.1993/1996).

Manifestação dos credores às fls. 4.990/4.991, fl.5.013, fls.5.025/5.027, fl. 5.059, fls.5.182/5.183 e fls.5.235/5.236, informando o descumprimento do plano.

Petição da Recuperanda às fls.5169/5170 informando o andamento da ação de cobrança movida contra a Fundação Parques e Jardins, processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001, e notícia que o valor que a Recuperanda espera receber, na fase de cumprimento de sentença, que deverá ser superior a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Manifestação do Administrador Judicial às fls.5288, afirmando que a expectativa de recebimento da recuperanda informada às fls. 5.169/5.170, dá concretude ao cumprimento do plano.

Petição da Administração Judicial às fls.5295/5297 informando que a recuperanda realizou o pagamento das parcelas inadimplidas da Sra. Maria Aparecida de Oliveira e reiterando que a expectativa de recebimento do crédito junto à Fundação Parque e Jardins traz concretude ao Plano.

Às fls. 5.572/5.578, consta petição da Administração Judicial, apresentando relatório referente ao mês de janeiro a maio de 2023.

Petição de SK Tecnologia Subaquática, às fls. 5.580/5.582, se manifestando sobre o relatório apresentado pela administração judicial, e reiterando os pedidos de fls. 5.291/5.293.

Às fls. 5603/5605, consta manifestação da Recuperanda, pugnando pelo desbloqueio no valor de R\$ 915,88, oriundo de uma execução fiscal. No mais reitera que está em uma situação econômica sensível, mas que vem tentando se estabilizar e pugna para que não seja acolhido o pedido de convolação em falência.

Às fls. 5.874, manifestação da Administração Judicial, pugnando pelo deferimento do pedido de fls. 5.603/5.605.

Parecer do Ministério Público às fls.6003/6005, opinando pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, em razão das inúmeras notícias de descumprimento do Plano aprovado, bem como não constar nos autos, efetiva comprovação da possibilidade de soerguimento da empresa, com pagamento dos credores, e considerando que o descumprimento do Plano, é uma das causas previstas no art. 73 da Lei 11.101/05.

Assim relatados, DECIDO:

A Lei nº 11.101/2005, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".





Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder.

Entretanto, posteriormente, adveio notícia do descumprimento do P.R.J., levando, indiscutivelmente, à decretação da falência.

Vale destacar que o Administrador Judicial não vem cumprindo com os deveres do seu encargo, posto que, inobstante as diversas manifestações de credores, narrando o descumprimento do plano, em nenhuma oportunidade se manifestou sobre o assunto nos autos, se limitando a se manifestar no que foi expressamente intimado, mesmo que todo o acrescido seja de extrema relevância ao andamento processual.

Da análise dos autos, verifica-se que o Plano vem sendo descumprido desde 2021.

Os credores vêm contribuindo com o soerguimento, tanto o é, que o Plano foi aprovado e as dívidas foram novadas. Contudo, a contraprestação da Recuperanda, até a presente data, não vem sendo cumprida de forma adequada.

Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável.

A propósito, vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra "Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Ed. Atlas:

"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência".

A devedora simplesmente não se apresenta como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial.

E, para aferir o requisito "viabilidade", deve-se honrar os compromissos judiciais e extrajudiciais, estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, o que não vem ocorrendo, da análise de todo o processado.

Assim é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos do inciso IV, do art. 73 da lei 11.101/05.

Por todo o exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:00, DECRETO A FALÊNCIA DE ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF 00.148.344/0001-42, com sede à Rua São José nº 90/18º andar, salas 1804 e 1805, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20010-020, cujos sócios são o Sr. JOÃO DE DEUS VAZ DA SILVA NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº 8.078 do CREA-RS e CPF nº 953.762.407-20, residente e domiciliado na Rua Cesario Alvim, nº 55, BL. 1, apto 701, Humaitá, Rio de Janeiro, RJ, Cep 22261-030 e NEI CARAMÊS DA SILVA, brasileiro,





divorciado, design, portador da carteira de identidade nº 08.942.154-9, expedida pelo Detran/RJ e inscrito no CPF nº 010.497.237-99, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 130, apto 1001, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ Cep 22080-030.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial TATIANA BINATO DE CASTRO, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) do falido, devendo-se, no entanto, aguardar a conclusão dos exames que eventualmente estiverem em desenvolvimento, no giro das atividades habituais das falidas.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 24/09/2024.





Elisabete da Silva Franco - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisabete da Silva Franco

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YLS.SVVQ.7PFV.CV24**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

